



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - CEEC

Reunião : Ordinária N°: 007/2021
Decisão : 400/2021-CEEC/PE
Item da Pauta : 3.3.
Referência : Protocolo nº 200131666/2020
Interessado : André Luiz Bezerra

EMENTA: Indefere a revisão das atribuições do Engenheiro Civil André Luiz Bezerra, para o desempenho das atividades inerentes a Georreferenciamento de imóveis rurais.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, em Sessão Ordinária nº 007/2021, realizada por videoconferência, no dia 12 de maio de 2021, apreciando a solicitação do Engenheiro Civil André Luiz Bezerra, protocolada neste Regional sob o nº 200131666/2020, que requer a revisão de suas atribuições para o desempenho das atividades inerentes a Georreferenciamento de imóveis rurais; considerando que o profissional tem suas atribuições regidas pelo Art. 7º da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, bem como pelo Art. 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, com observância ao Art. 25 dessa mesma Resolução; considerando que a análise do pleito levou em consideração, além dos instrumentos legais e normativos acima citados; a Decisão Plenária nº PL-2087, de 03 de novembro de 2004, que reformula a Decisão Plenária nº PL 0633/2003, do CONFEA; a Decisão Plenária nº PL-1347, de 29 de setembro de 2008, que dispõe sobre atribuições profissionais para atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais e, ainda a Decisão Plenária nº PL-0745, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre os modelos de certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais; considerando que Georreferenciamento é um instrumento adotado pelo INCRA como uma forma de padronizar a identificação de imóvel rural, sendo realizado através do reconhecimento das coordenadas geográficas do local, a partir da utilização de mapas ou imagens que definem os limites, características e confrontação dos imóveis, a partir das coordenadas dos vértices limitantes referenciadas no Sistema Geodésico Brasileiro; considerando que o INCRA determina que qualquer imóvel rural, seja ele público ou privado, seja georreferenciado; considerando que a tecnologia atual, utilizando “drone” ou “GPS” permite a visualização de todas as informações topográficas da região, com precisa localização do imóvel; considerando que a essa tecnologia, para a realização de serviços relacionados a georreferenciamento deve ser associado o conhecimento técnico com abordagens sobre: Topografia aplicadas ao georreferenciamento; Cartografia; Sistemas de referência; Projeções cartográficas; Ajustamentos; Métodos e medidas de posicionamento geodésico conteúdos estes que podem estar pulverizados em mais de uma disciplina do curso de graduação; considerando que, conforme consta nas informações, o pleiteante cursou 75 horas de Topografia, disciplina obrigatória, bem como 60 horas da disciplina Introdução ao Geoprocessamento, disciplina optativa, ambas integrantes da matriz curricular do seu curso de graduação, totalizando, portanto, 135 horas de conhecimento relacionados a Georreferenciamento; considerando que o georreferenciamento não é uma simples coleta de ponto de GPS, visto que envolve, sensoriamento remoto, ajustamento de observações, cartografia, cadastro e legislação territorial, sistemas de referências, fotogrametria e sensoriamento remoto, posicionamento por satélite, etc., que vão bem mais além do que a topografia de “rumos, azimutes, declinações magnéticas, coordenadas geodésicas...” que, em geral, são ministradas em cursos de graduação de Engenharia Civil; considerando a ementa das disciplinas cursadas apresentadas pelo pleiteante, resta comprovado a ausência de significativa parte desses



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - CEEC

conteúdos supracitados, além de que, a carga horária total de 135 horas de tais disciplinas, estão bem aquém daquela previstas nas Decisões Plenárias nº 2087/2004 e nº 1347/2008; e, considerando o relatório e voto fundamentado da Conselheira Virgínia Lúcia Gouveia e Silva, que, diante do acima exposto, concluiu pelo indeferimento do pleito, **DECIDIU, por unanimidade, indeferir a revisão das atribuições do profissional supracitado, conforme parecer do relator. Coordenou** a sessão o Eng.º Civil e Sanitarista **Marcos Antonio Muniz Maciel – Coordenador. Votaram os seguintes Conselheiros:** Bruno Henrique de Oliveira Lagos, Bruno Marinho Calado, Cláudia Maria Guedes Alcoforado, Eloisa Basto Amorim de Moraes, Francisco Rogério Carvalho de Souza, Isaac Sérgio Araújo de Brito, Jayme Gonçalves dos Santos, José Jéferson do Rêgo Silva, José Noserinaldo Santos Fernandes, Jurandir Pereira Liberal, Luiz Fernando Bernhoeft, Marcos José Chaprão, Nailson Pacelli Nunes de Oliveira e Virgínia Lúcia Gouveia e Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 12 de maio de 2021.

Eng.º Civil e Sanitarista Marcos Antonio Muniz Maciel
Coordenador da CEEC